



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012)

Responsável: José Roberto de Lima (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 1829/2012, QUE FIXOU PRAZO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATO DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1332/2013

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão de 06/03/2012, a Segunda Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 71/2012, publicada em 16/03/2012, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

Feitas as comunicações, o gestor não apresentou quaisquer justificativas. Razão pela qual a Segunda Câmara prolatou nova decisão, desta feita através do Acórdão AC2 TC 1829/2012, cujo teor consiste em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 71/2012, que fixou prazo ao então Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012;
- III. JULGAR IRREGULAR a contratação por excepcional interesse público da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, que atua no Programa de Saúde da Família – PSF;
- IV. ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, com o afastamento da contratada, sob pena de aplicação de nova multa;
- V. DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- VI. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Mais uma vez, o gestor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

O processo foi encaminhado à Corregedoria, que elaborou o relatório de fls. 45/47, dando por não cumprida a decisão derradeira, destacando que a multa não foi recolhida e que a Médica ainda permanecia nos quadros da Prefeitura em dezembro de 2012.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprido destacar que, em consulta ao SAGRES de janeiro de 2013, constata-se a permanência da Médica Maria do Socorro Almeida Albino nos quadros da Prefeitura, com data de admissão de 07/01/2013. Desta forma, o Relator propõe à Segunda Câmara deste Tribunal que:

1. Considere não cumprido o Acórdão AC2 TC 1829/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
2. Aplique a multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito mencionado, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Determine à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e
4. Comunique ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1829/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e
- IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB